



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5022397-03.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: CONSTRUTORA SINTRA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

*Pedido de homologação de plano modificativo para concessão de Recuperação Judicial de Construtora Sintra Ltda. Eficácia das cláusulas 2.3 e 4.7, considerando o disposto na súmula 581 do STJ acerca do prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral por garantia cambial, real ou fidejussória. Determinação de instauração de incidente para juntada dos pagamentos efetuados para fins de facilitar o controle de execução do plano. **Plano homologado e concedida a recuperação judicial.***

Construtora Sintra Ltda - em Recuperação Judicial ajuizou pedido de recuperação judicial em 09/02/2023, visando obter tutelar jurisdicional reestruturante para superação da crise econômico-financeira decorrente de drástica quebra no fluxo de caixa e demais consequências advindas da pandemia do COVID-19. Apontou como créditos sujeitos à recuperação judicial o valor R\$ 17.173.032,52 (ev. 1).

Houve emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 17.804.487,50 (ev. 9).

Deferiu-se o processamento do pedido em 09/03/2023 (ev. 9).

Nomeada a administradora judicial Guerreiro Administração Judicial, representada pela advogada Dra. Taís Ester Bergmann Heilmann, esta firmou termo de compromisso (ev. 20). Fixou-se os honorários em percentual de 3,5% do passivo sujeito à recuperação judicial (ev. 63).

Publicou-se o edital previsto no art. 52, §1º c/c art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005 (ev. 28).

Plano de soerguimento apresentado em 08/05/2023 (ev. 51).

Publicou-se conjuntamente os editais do art. 53, parágrafo único e art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 (ev. 64).

Indeferiu-se pedidos da recuperanda relativos a cobranças de obrigações/creditos inadimplidos por não ser o processo de soerguimento o meio próprio (ev. 70).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Deferiu-se prazo de 60 dias, cancelando-se a AGC aprazada para 23/08/2023 e 30/08/2023, para fins de possibilitar negociação incidental com credor majoritário da classe quirografária (ev. 127).

Deferiu-se a prorrogação do período de blindagem por mais 180 dias em 14/09/2023 (ev. 156).

Determinou-se, com a aprovação do plano no ev. 232.2, o cumprimento pela recuperanda do artigo 57 da Lei 11.101/2005 (ev. 234).

A recuperanda apresentou esclarecimentos quanto ao passivo tributário, não se opondo a administração judicial (ev. 258).

MPRS opinou pela aprovação do plano de soerguimento, registrando ressalvas, e pela concessão da recuperação judicial (ev. 261).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **Construtora Sintra Ltda - em Recuperação Judicial**, o qual está apto a ser analisado, eis que realizados todos os atos previstos na Lei 11.101/05.

Consoante relatório supra, forçoso reconhecer que a devedora preencheu os requisitos formais para o processamento da ação, sendo realizada a Assembleia de Credores prevista no art. 36 da LRF, em 06/02/2024 (ev. 228.2), com a aprovação do plano de recuperação da requerente.

Sobre os apontamentos da administração judicial, corroborados pelo MPRS, quanto à cláusula 3.2 envolvendo o plano de pagamento de créditos trabalhistas de até R\$ 10.000,00 em até 18 parcelas, e créditos superiores ao referido valor em até 24 parcelas, com o oferecimento posterior de bem imóvel em garantia, ev. 233 (situado à Rua Ricardo Leônidas Ribas, nº 180, no município de Porto Alegre/RS, o qual foi avaliado em R\$ 3.000.000,00) restou cumprido o art. 54, §2ª da Lei 11.101/2005.

Quanto às cláusulas 2.3 e 4.7¹, devem ter sua eficácia limitada aos credores que anuíram expressamente sem qualquer ressalva, nos termos da súmula 581² do STJ, tendo em vista que o disposto no art. 49, § 1º³ da Lei n. 11.101/2005.

Em relação às certidões de regularidade fiscal, cumpre referir que o art. 57 da Lei 11.101/05 verifico que a recuperanda atendeu ao requisito (ev. 240.7 e 240.8), apresentando o detalhamento do passivo fiscal parcelado e certidões necessárias, bem como atendeu ao solicitado pela administração judicial quanto ao ajuste contábil para fins de individualização e identificação dos tributos parcelados.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Desta forma, pelo que assentado na ata, restaram atendidos os requisitos previstos no art. 45 da Lei 11.101/05, impondo-se, portanto, a homologação do plano de recuperação e a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da referida Lei.

Ademais, considerando a possibilidade de análise, pelo Juízo, quanto aos aspectos legais, com o devido **controle de legalidade**, constato que as previsões contidas no plano não ferem as disposições da Lei 11.101/05.

Ante o exposto, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à sociedade empresária **Construtora Sintra Ltda - em Recuperação Judicial**, CNPJ: 05632202000170, **homologando o plano de recuperação** aprovado em assembleia.

Por fim, passo a determinar o que segue:

(a) o prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado.

Administradora Judicial deve passar a apresentar, por meio de incidente processual (modalidade relatório falimentar por ausência de classe de ação específica ainda no eproc), os relatórios mensais de atividades das devedoras e o relatório de acompanhamento do cumprimento do plano;

(b) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, "a" da Lei 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;

(c) o quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado;

(d) com a presente decisão, consigno que não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º e 19, ambos da Lei 11.101/05; **A este comando exceptuam-se as habilitações de caráter trabalhistas que poderão continuar a ser recebidas pelo Administrador de forma administrativa a qualquer tempo;**

(e) delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de eventuais documentos que se fizerem necessários expedir para o cumprimento das decisões.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 17.804.487,50, remetendo-se o feito à contadoria para apuração de eventuais diferenças de custas processuais.

Com o retorno da contadoria, havendo custas pendentes iniciais, intime-se a recuperanda a adimplir o débito.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

5022397-03.2023.8.21.0001

10057675552.V16



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 3/4/2024, às 16:3:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10057675552v16** e o código CRC **09ff01f1**.

1. cláusula 2.3, que prevê "(ii) a renúncia a todo e qualquer direito que os credores, com exceção à "Credor Financeiro Apoiador", teriam de: (a) declarar o vencimento antecipado das respectivas dívidas, e/ou (b) executar quaisquer garantias para satisfação de seus respectivos créditos"; e (III) no tocante ao item 4.7, o qual indica que "A aprovação do Plano em assembleia ou na hipótese do artigo 58 da LREF, com exceção à "Credor Financeiro Apoiador", [...] ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nostermos e para os efeitos no presente Plano e, por consequência, (ii.a) a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese".
2. "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória"
3. Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

5022397-03.2023.8.21.0001

10057675552.V16